



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.027040/99-45
Recurso nº : 114.334
Acórdão nº : 201-76.025

Recorrente : BANCO BEMGE S/A – EX BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IOF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. NÃO CABIMENTO.

Não cabimento de multa de mora nos casos de denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do imposto e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO BEMGE S/A – EX BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/opr



Processo nº : 10680.027040/99-45
Recurso nº : 114.334
Acórdão nº : 201-76.025

Recorrente : BANCO BEMGE S/A – EX BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, na qual se apurou:

- 1 falta de recolhimento do imposto, conforme termo de verificação fiscal às fls. 08/11, referente ao período de apuração de 02/12/1996 a 06/12/1996, decorrente de imputação dos pagamentos realizados; e
- 2 falta de recolhimento da multa de mora decorrente de apresentação de denúncia espontânea, conforme termo de verificação fiscal às fls. 08/11, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1997.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls. 41/45), onde discorda da exigência da multa de mora esclarecendo que apresentou a denúncia espontânea, oportunidade em que recolheu o imposto acrescido de juros de mora.

A autoridade de primeira instância, na Decisão DRJ/BHE nº 158, de 16 de fevereiro de 2000 (fls. 67/71), assim se manifestou:

“Sobre a solicitação da produção de provas documentais após vencido o prazo legal de impugnação da exigência, vale ressaltar que a matéria está prevista no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações posteriores, que contém um rol taxativo das hipóteses em que este procedimento é possível. Não há, portanto, como analisar o pleito do impugnante em tese, ou seja, sem um caso concreto, já que, sequer, foram anexados aos autos quaisquer documentos para este fim.

O reclamante diz que a responsabilidade é excluída pela apresentação da denúncia espontânea, desde que seja acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Discorda da multa de mora exigida.

A Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - determina :

‘Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.’

O Parecer Normativo CST nº 61, de 26/10/1979 dispõe:

‘4.1 - As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

4.2 - Punitiva é aquela que se fundamenta no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.



Processo nº : 10680.027040/99-45
Recurso nº : 114.334
Acórdão nº : 201-76.025

4.3 - A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.'

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, assim determina:

'Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isoladamente ou conjuntamente.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso.

Parágrafo 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Parágrafo 2º O percentual da multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.'

Infere-se que o mencionado art. 138 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 obstam, tão-somente, a aplicação da multa punitiva prevista para o lançamento de ofício. Acrescente-se que a multa de ofício é a penalidade da legislação tributária decorrente de infração a dispositivo legal detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora. Assim, ao contrário do entendimento do reclamante, a denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, que tem caráter indenizatório quando verificada a mora do devedor no cumprimento da obrigação tributária, que é de sua responsabilidade.

Por conseguinte, não há amparo a pretensão do reclamante.

Sobre a alegação referente à ilegalidade da exigência, esclareça-se que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza. Vale esclarecer que não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, de lei, de tratado ou de ato normativo, caso em que é



Processo nº : 10680.027040/99-45
Recurso nº : 114.334
Acórdão nº : 201-76.025

permitido às autoridades fiscais 'a quo' afastar a sua aplicação (Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997 e Parecer da PGFN/CRE n.º 948, de 02/06/1998).

Da mesma forma, as jurisprudências judicial e administrativa citadas na peça de defesa não lhe aproveitam, porque os agentes públicos devem cumprir as determinações da legislação tributária de regência da matéria, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional).

A decisão foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 01/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1998, 31/05/1998

Ementa: Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Insatisfeita com a decisão, apresentou recurso voluntário (fls. 75/81), no qual reitera sua tese de que houve denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo e juros, não cabendo a multa de mora, e solicita o cancelamento da autuação.

O recurso foi encaminhado sem a prova do depósito de 30 % em virtude de liminar em mandado de segurança, cuja sentença manteve a dispensa do depósito.

Tal decisão foi objeto de recurso de apelação e remessa oficial, sendo denegada a segurança. Em razão disso o processo foi restituído à origem, onde a pessoa jurídica foi intimada a efetivar o depósito.

A repartição de origem juntou despacho à fl. 125, onde é proposto o retorno do processo a este Segundo Conselho, solicitando o exame do recurso, e esclarecendo que o arrolamento de bens da contribuinte se encontra no processo nº 10680.007631/00-84, encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10680.027040/99-45
Recurso nº : 114.334
Acórdão nº : 201-76.025

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

O recurso voluntário é tempestivo. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, foi inicialmente suprido por provimento judicial e em seguida por arrolamento de bens. Assim, conheço do recurso.

A matéria é amplamente conhecida. Trata-se da aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, à multa de mora.

Para ilustrar transcrevo a ementa do Acórdão nº 203-07.354, Relatora a Conselheira Maria Teresa Martínez López, e do Acórdão nº CSRF/02-0.990, Relator o Conselheiro Marcus Vinicius Neder de Lima:

Acórdão nº 203-07.354, Sessão de 23 de maio de 2001:

"NORMAS PROCESSUAIS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – Denunciado espontaneamente ao fisco, o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência. Recurso a que se dá provimento."

Acórdão nº CSRF/02-0.990, Sessão de 19 de fevereiro de 2001:

"PIS- MULTA DE MORA – A denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e acréscimos devidos, por força do disposto no artigo 138 do CTN, afasta a imposição de multa de mora. Recurso provido."

Ressalvada a minha posição pessoal, contrária à exclusão da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, curvo-me à reiterada jurisprudência citada e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso para o cancelamento da exigência do tributo, calculado por imputação, relativo ao período de apuração de 02/12/1996 a 06/12/1996, e da multa de mora lançada isoladamente, relativa ao imposto espontaneamente denunciado, acompanhado do pagamento do referido tributo e dos juros moratórios, para os períodos posteriores a 1º/01/1997.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES